

fundação. Neste processo, especialmente, a fiscalização trouxe aos autos extensa documentação sobre o procedimento da aludida empresa. A autoridade de primeira instância, ao proceder ao seu julgamento, analisou, em profundidade, todos os aspectos da autuação. Os argumentos apresentados pelo procurador da recorrente, ainda que brilhantes, não tiveram o condão de destruir o trabalho fiscal. A retroação da declaração de inidoneidade é perfeitamente factível, no caso, por isso que é um simples ato declaratório de uma situação preexistente, alcançando, assim, as operações ora impugnadas. Houve, portanto, uma quebra de diferimento, tornando, assim, o autuado responsável pelo recolhimento do tributo em causa. Com relação à multa aplicada, todavia, entendo que deva sofrer uma pequena alteração, uma vez que ficou comprovado que o transporte não foi efetuado pela autuada. A penalidade, assim, deve ser reduzida para 30% do valor da operação, na forma do disposto no art. 492, inc. III, letra "a", do RICM. Para o único efeito supra é meu voto pelo parcial provimento do recurso, facultado à interessada o recolhimento da multa com o abatimento de 50%.

Proc. DRT-9 n. 2618/88, julgado em sessão da 4ª Câmara de 22.9.92 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

5217 — SUPLEMENTO MINERAL — Saída destinada a empresa sediada na região Nordeste — Recebimento da GEFIM pelo fisco paulista — Isenção assegurada pelo Dec. n. 21.987/84 — Recurso ordinário provido — Decisão unânime.

Há isenções cuja fruição depende de requisito a ser preenchido "a posteriori", hipótese em que, inocorrido o evento, tem-se como tributada a operação, como se benefício algum jamais tivesse existido. "In casu", tratando-se de operação feita ao abrigo do Dec. n. 21.987/84, a condição que deveria ser preenchida era a que se encontrava estampada no parágrafo 5º do art. 2º do texto regulamentar, "verbis": "Sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º, a isenção somente se configurará se a Secretaria da Fazenda deste Estado receber, até o último dia do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias, a primeira via da Guia de Entrada Física de Mercadorias (GEFIM), encaminhada pelo fisco da situação do destinatário...". Nesse passo, inescusável a presença de GEFIMs que atestam sobre a entrada das mercadorias em Pernambuco, pelo que preenchida a condição para a fruição do benefício isencional. A oposição de "visto" prévio nos documentos fiscais de

remessa das mercadorias, coisa que o fisco tanto reclama e na qual está assentada a autuação, não é, convenhamos, condição que a legislação elegeu como assecuratória do gozo do benefício isencional. Diante do exposto, dando provimento integral ao recurso, é o voto no sentido de declarar improcedente o auto.

Proc. DRT-1 n. 1130/91, julgado em sessão da 6ª Câmara de 17.9.92 — Rel. Sérgio Mazzoni.

5218 — INTERRUÇÃO DE DIFERIMENTO — Gado — Acusação de entrada no estabelecimento sem a competente emissão de notas fiscais de entrada — Aquisição não comprovada pelo fisco — Ação fiscal julgada insubsistente por falta de provas — Recurso provido, ressalvada nova ação fiscal — Decisão unânime.

Entendo devesse à ação fiscal estar juntados outros elementos e provas que configurassem, efetiva e conclusivamente, a aquisição do gado pela autuada, dessa maneira, poderia ser cobrado o imposto conforme feito no AIIM inicial. Com efeito. Verifica-se que não há nos autos — em abono à contestação da autuada — qualquer prova efetiva de que teria recebido o gado, porque não há nenhuma informação do transportador referente ao local da entrega, bem assim não há prova conclusiva de que pagou esse gado, inexistindo algum elemento que permita se identifique a origem do numerário que o vendedor teria recebido. De outro lado, "data venia" da fiscalização e contrariando sua afirmativa de que a autuada não negou a entrada do gado no estabelecimento, tem-se que a autuada, em seu recurso (já que o julgamento de primeira instância se fez à revelia), diz, categoricamente (e reafirmou na sustentação oral), que não recebeu o gado. Outro elemento, que talvez caracterizasse essas entradas, seria a circunstância de a autuada abater gado — isso porque ela declarou não exercer tal atividade — o que poderia ter sido verificado mediante os controles exigidos para tanto.

Proc. DRT-5 n. 7032/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 13.8.92 — Rel. Dirceu Pereira.

5219 — VEÍCULOS USADOS — Apreendidos com os respectivos Certificados de Registro endossados em branco — Subsistente autuação pela falta de emissão das Notas Fiscais de Entrada, assim como, pela ausência de inscrição na Repartição Fiscal — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

No momento da apreensão, os Certificados de Registro de Veículos encontravam-

-se endossados em branco por seus proprietários, ficando evidente que os veículos foram adquiridos para a comercialização. Este procedimento é muito utilizado pelos comerciantes de veículos usados para lograr o fisco estadual e federal. Transferindo o certificado de propriedade endossado em branco, diretamente ao futuro adquirente do veículo, não registra a operação mercantil, deixando por conseguinte de recolher os tributos e contribuições devidas sobre as operações efetuadas. Fica, assim, evidenciado que, se a fiscalização não apreendesse os certificados de propriedade dos veículos usados, estes seriam vendidos a terceiros e as operações jamais seriam registradas. Portanto, não resta dúvida alguma que a recorrente já estava exercendo o comércio de compra e venda de veículos usados sem estar devidamente registrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Assim, a vista do acima exposto, tomo conhecimento do recurso e nego-lhe provimento.

Proc. DRT-8 n. 3817/91, julgado em sessão da 3ª Câmara de 16.10.92 — Rel. Homero Silveira Franco Júnior.

5220 — BEBIDAS — Operações realizadas durante a vigência da Portaria CAT n. 43/79 — Regular apropriação do crédito — Provido o recurso — Decisão não unânime.

Assim, as alterações promovidas pelas Portarias ns. 5/80, 36/81, 13/82, 54/83, 23/85, 39/85 e 40/85 faziam expressa referência à Portaria CAT n. 43/79 que não teve qualquer dos seus dispositivos tornados sem efeito, razão pela qual somos levados a entender que à época das operações o art. 12 e seus parágrafos davam embasamento legal ao procedimento da recorrente. Isto posto, dou provimento ao recurso para, reformulando a decisão recorrida, declarar insubsistente a exigência contida no item I e cancelada a do item II por força do art. 9º do Dec. n. 7.646/91, razão pela qual me abstenho de entrar no mérito da mesma.

Proc. DRT-5 n. 3739/90, julgado em sessão da 4ª Câmara de 19.11.92 — Rel. Djalma Bittar.

5221 — CRÉDITO DE ICM — Apropriado de documentação fiscal emitida por empresa declarada imune pelo Poder Judiciário — Insubsistente acusação fiscal de ser indevido, por não ter a autuada conhecimento daquela condição, ter agido de boa-fé e com base na legislação — Provido o recurso — Decisão unânime.